



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.893, DE 2025

(Do Poder Executivo)

URGÊNCIA - ART.64, §1º, CF (Mensagem nº 1709/2025)
OF nº 1990/2025

Cria o Plano Especial de Cargos e o Quadro Suplementar do Ministério da Educação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 5874/2025.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

Cria o Plano Especial de Cargos e o Quadro Suplementar do Ministério da Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação – PECMEC, composto de cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Educação em 31 de outubro de 2025, ou que venham a ser redistribuídos para o referido quadro de pessoal, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 24 de outubro de 2025.

§ 1º Os cargos do PECMEC são organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o *caput* cujo ingresso no serviço público federal tenha sido decorrente de aprovação em concurso público serão enquadrados no PECMEC, mantidas as respectivas denominações, as atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela constante do Anexo II.

§ 3º O enquadramento a que se refere o *caput* não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 4º Os cargos de níveis superior e intermediário de que trata o *caput* que estiverem vagos na data de entrada em vigor desta Lei serão transformados, respectivamente, em cargos de níveis superior e intermediário do PECMEC, de acordo com as respectivas denominações.

§ 5º Os concursos públicos para o provimento dos cargos de que trata o *caput* vigentes na data de publicação desta Lei são válidos para ingresso no PECMEC, mantidas as denominações, as atribuições e os requisitos de formação profissional.

§ 6º Os cargos vagos de nível superior de que trata o Anexo III, pertencentes ao PECMEC, e os que vierem a vagar serão transformados no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais.

§ 7º Os cargos vagos de nível intermediário, pertencentes ao PECMEC, e os que vierem a vagar serão transformados em cargo de Assistente Técnico-Administrativo.

§ 8º O disposto no § 6º e no § 7º não se aplica:

I - aos cargos vagos que estejam destinados ao provimento de concursos públicos vigentes na data de entrada em vigor desta Lei, observado o disposto no § 5º; e

II - aos cargos de que trata o inciso I que forem providos e vierem a vagar durante a validade do concurso público.

§ 9º O disposto no § 6º e no § 7º aplica-se aos cargos de que tratam os incisos I e II do § 8º que não estiverem providos ao término da validade do concurso.

§ 10. Os cargos de nível auxiliar pertencentes ao PECMEC ficarão extintos quando vierem a vagar.

§ 11. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de natureza provisória, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação de sua tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo.

§ 12. O Ministério da Educação terá prazo de até noventa dias, contado da data de publicação desta Lei, para realizar o enquadramento dos servidores que comporão o PECMEC, conforme o disposto no § 2º.

Art. 2º Os servidores ocupantes de cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar de que trata o art. 1º não enquadrados no PECMEC comporão o Quadro Suplementar do Ministério da Educação e permanecerão nos planos de cargos a que pertencem.

§ 1º Os cargos de níveis superior e intermediário do Quadro Suplementar do Ministério da Educação, quando vierem a vagar, serão transformados, respectivamente, nos cargos de níveis superior e intermediário do PECMEC, de acordo com:

I - o disposto no art. 1º, § 6º e § 7º; e

II - as respectivas denominações e atribuições, quando não abrangidos pelas disposições do inciso I, observado o disposto no art. 53 da Lei nº 13.328, de

29 de julho de 2016.

§ 2º O Ministério da Educação terá prazo de até noventa dias, contado da data de publicação desta Lei, para implementar o Quadro Suplementar do Ministério da Educação, conforme o disposto no *caput*.

Art. 3º Aos aposentados ou aos beneficiários de pensão cujos benefícios previdenciários sejam amparados pela paridade aplicam-se:

I - as vantagens de natureza permanente e geral concedidas aos servidores efetivos do PECMEC, inclusive aquelas advindas da transformação ou da reclassificação do cargo efetivo em que tenha ocorrido a aposentadoria ou a instituição da pensão, quando decorrentes de cargo de provimento efetivo em que a investidura do servidor tenha ocorrido mediante aprovação em concurso público; ou

II - as vantagens de natureza permanente e geral concedidas aos servidores do Quadro Suplementar do Ministério da Educação, quando não decorrentes da hipótese de que trata o inciso I.

Art. 4º Os servidores de que trata o art. 214 da Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025, e que compunham o quadro de pessoal do Ministério da Educação, em 1º de junho de 2025, serão enquadrados no PECMEC e terão lotação no Ministério da Educação, nos termos do disposto no art. 1º e no art. 2º desta Lei, ressalvada a opção irretratável, a ser apresentada no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, na forma do termo de opção constante no Anexo VIII a esta Lei.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E NO QUADRO SUPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Art. 5º O desenvolvimento dos titulares de cargos efetivos do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, que observará os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação na avaliação de desempenho individual correspondente; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão da classe anterior;

b) resultado igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do limite

máximo da pontuação na avaliação de desempenho individual correspondente; e

c) acúmulo mínimo de pontos a serem atribuídos ao servidor em decorrência de fatores como:

1. experiência profissional na área de atuação de cada cargo, com duração mínima estabelecida para fins de promoção às classes subsequentes à inicial;

2. certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, com carga horária mínima e complexidade compatíveis com a respectiva classe; e

3. qualificação acadêmica ou profissional na área de atuação de cada cargo.

§ 1º O interstício será contado a partir da data do início do efetivo exercício do servidor no cargo.

§ 2º Para os servidores de que tratam o art. 1º, § 2º, e o art. 2º, o interstício será contado a partir da data da última progressão funcional ou promoção.

Art. 6º Os critérios e os procedimentos para concessão de progressão funcional e de promoção dos cargos pertencentes ao PECMEC e integrantes do Quadro Suplementar do Ministério da Educação serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Enquanto não for editado o regulamento de que trata o *caput*, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas em observância às normas vigentes na data de entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Art. 7º A remuneração dos cargos do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação é composta das seguintes parcelas:

I - vencimento básico, na forma do Anexo IV; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Educacionais – GDAED, na forma do Anexo V.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, será observada a tabela de equivalência entre o nível, a classe e o padrão do cargo efetivo do servidor pertencente ao Quadro Suplementar e o nível, a classe e o padrão das parcelas de que tratam os incisos I e II do *caput*, nos termos do disposto no Anexo IX, quando as estruturas de ambos não forem correspondentes.

Art. 8º Fica instituída a GDAED, devida aos titulares de cargos efetivos do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação em exercício das

atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Educação.

Parágrafo único. A GDAED não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 9º A GDAED será atribuída em função do desempenho individual do servidor e da consecução de metas de desempenho institucional.

§ 1º As metas referentes à avaliação de desempenho individual serão pactuadas entre o servidor e a chefia imediata, em consonância com as metas institucionais.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 4º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados nas avaliações de desempenho individual e institucional da GDAED e sobre a utilização dos resultados obtidos para subsidiar ações de desenvolvimento de pessoal.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAED serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 10. A GDAED será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, a qual será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDAED serão calculados pela multiplicação do somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto da GDAED constante do Anexo V, de acordo com a classe e padrão em que estiver posicionado o servidor.

Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo ou aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAED, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDAED no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação de desempenho de que trata o *caput* gera efeitos financeiros a partir da data de início do respectivo período avaliativo, hipótese em que deverão ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança que fazem jus à GDAED.

§ 3º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

Art. 12. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAED em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o seu retorno.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos de cessão.

Art. 13. Em caso de exoneração do cargo em comissão ou dispensa de função de confiança, o servidor que faça jus à GDAED continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, até que seja processada a sua primeira avaliação após a sua exoneração ou dispensa.

Art. 14. Até que seja processada a primeira avaliação individual e institucional da GDAED, os servidores pertencentes ao PECMEC e integrantes do Quadro Suplementar do Ministério da Educação, nos termos do disposto no art. 1º, § 2º, e no art. 2º, continuarão a fazer jus à última pontuação que tenha gerado efeitos financeiros obtida pela gratificação de desempenho que possuíam na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 15. Os titulares de cargos efetivos do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação, em efetivo exercício, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança, farão jus à GDAED da seguinte forma:

I - os servidores investidos em Cargo Comissionado Executivo – CCE ou Função Comissionada Executiva – FCE de níveis 1 a 12, ou equivalente, perceberão a GDAED calculada conforme o disposto no art. 9º e no art. 10; e

II - os servidores investidos em CCE ou FCE de nível 13 ou superior, ou equivalente, farão jus à GDAED calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 16. Os titulares de cargos efetivos do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação que não se encontrarem em exercício no Ministério da Educação somente farão jus à GDAED nas hipóteses de cessão de que trata o art. 17.

Art. 17. Os titulares de cargos efetivos do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação poderão ser cedidos para:

I - órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou FCE de nível 13 ou superior, ou equivalente, e em casos previstos em legislação específica;

II - órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou FCE de nível quinze ou superior, ou equivalente; ou

III - o exercício de:



- a) cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal;
- b) CCE ou FCE de nível quinze ou superior, ou equivalente; ou
- c) cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública estadual ou distrital, de prefeitura de capital ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes.

§ 1º Para fins de percepção da GDAED, o servidor cedido será submetido à avaliação institucional do Ministério da Educação.

§ 2º Os servidores enquadrados no PECMEC e os que passaram a integrar o Quadro Suplementar do Ministério da Educação que se encontrarem movimentados para outro órgão ou entidade na data de entrada em vigor desta Lei permanecerão nessa condição enquanto mantiver o interesse da administração.

Art. 18. Para fins de incorporação da GDAED aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda à Constituição nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda à Constituição nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

b) à média dos pontos das gratificações de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam as gratificações por período igual ou superior a sessenta meses; e

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019, será observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda à Constituição.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não abrangidos pelo disposto nos incisos I e II do *caput* e no § 1º deste artigo, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DO CARGO DE MÉDICO DO PECMEC

Art. 19. A Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art.

39.
.....
.....

XIX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira e Cargos do IPEA – GDM-IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008;

XX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União – GDM-AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002; e

XXI - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação.” (NR)

Art. 20. O Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo VI a esta Lei.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES OPTANTES PELA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS ESPECÍFICOS

Art. 21. O Anexo XII à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo VII a esta Lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os efeitos financeiros decorrentes das disposições desta Lei:

I - ocorrerão a partir das datas previstas nesta Lei ou da data de sua publicação, se posterior; e

II - para os quais haja previsão orçamentária no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 ficam condicionados à vigência da Lei Orçamentária Anual de 2026.

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º observará o montante autorizado no Anexo V à Lei Orçamentária Anual de 2026 para o exercício financeiro de 2026 e para a despesa anualizada.

Belém,

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – PECMEC

a) Cargos de nível superior e intermediário:

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação – PECMEC	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Cargos de nível auxiliar:

Cargos	Classe	Padrão
Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação – PECMEC	ESPECIAL	III
		II
		I



ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – PECMEC

a) Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos, do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação	A	III	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação – PECMEC	
		II	IV			
		I	III			
	B	VI	II			C
		V	I			
		IV	V			
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
	C	VI	I	B		
		V	V			
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	D	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
I		I				

b) Cargos de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do	ESPECIAL	V	V	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	V	V	C	

Poder Executivo – PGPE, do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação		IV	IV		Cargos do Ministério da Educação – PECMEC
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Apresentação: 18/11/2025 16

c) Cargos de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006:

Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação – PECMEC
		II	II		
		I	I		



ANEXO III

CARGOS EFETIVOS VAGOS E QUE VIEREM A VAGAR A SEREM TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS DE TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS DO PECMEC

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR
15000	PECMEC	Administrador	NS
		Analista de Informações	NS
		Analista Técnico-Administrativo	NS
		Arquivista	NS
		Assessor Técnico	NS
		Bibliotecário	NS
		Contador	NS
		Coordenador de Programação	NS
		Sociólogo	NS
		Técnico de Comunicação	NS
		Técnico de Nível Superior	NS
		Técnico em Assuntos Culturais	NS
		Técnico em Comunicação Social	NS



ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – PECMEC E DO QUADRO SUPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI)
ESPECIAL	V	4.620,50
	IV	4.490,28
	III	4.363,73
	II	4.240,75
	I	4.121,23
C	V	3.981,86
	IV	3.869,64
	III	3.760,58
	II	3.654,60
	I	3.551,60
B	V	3.431,50
	IV	3.334,79
	III	3.240,81
	II	3.149,48
	I	3.060,72
A	V	2.957,22
	IV	2.873,88
	III	2.792,89
	II	2.714,18
	I	2.637,69

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL
--------	--------	--

		DE 2026)	04:03.827 - Mesa
ESPECIAL	V	9.716,48	Apresentação: 18/11/2025 16
	IV	9.536,06	
	III	9.469,54	
	II	9.333,88	
	I	9.175,04	
C	V	9.021,41	PL n.5893/2025
	IV	8.869,69	
	III	8.721,93	
	II	8.578,08	
	I	8.315,88	
B	V	8.179,76	
	IV	8.047,32	
	III	7.817,39	
	II	7.507,60	
	I	7.189,53	
A	V	6.649,83	
	IV	6.647,99	
	III	6.645,04	
	II	6.643,90	
	I	6.550,00	

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI)
ESPECIAL	V	2.629,31
	IV	2.599,42
	III	2.569,87
	II	2.540,65
	I	2.511,76
C	V	2.468,56
	IV	2.440,49
	III	2.412,74
	II	2.385,31
	I	2.358,19
B	V	2.317,63

	IV	2.291,28	Apresentação: 18/11/2025 16:04:03.827 - Mesa
	III	2.265,23	
	II	2.239,48	
	I	2.214,02	
	V	2.175,94	
A	IV	2.151,20	PL n.5893/2025
	III	2.126,74	
	II	2.102,56	
	I	2.078,66	

d) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026)
ESPECIAL	V	5.589,48
	IV	5.321,87
	III	5.217,82
	II	5.114,68
	I	5.014,41
C	V	4.730,94
	IV	4.638,43
	III	4.547,52
	II	4.458,16
	I	4.371,29
B	V	4.123,90
	IV	4.042,41
	III	3.963,18
	II	3.885,18
	I	3.809,36
A	V	3.628,24
	IV	3.556,63
	III	3.487,01
	II	3.418,34
	I	3.351,59

e) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
--------	--------	-------------------

		(EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI)	
ESPECIAL	III	2.482,10	
	II	2.396,63	
	I	2.314,17	

04:03.827 - Mesa
Apresentação: 18/11/2025

PL n.5893/2025

f) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026)
ESPECIAL	III	2.806,95
	II	2.516,47
	I	2.429,87



ANEXO V

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADES EDUCACIONAIS – GDAED**

a) Valor do ponto da GDAED para os cargos de nível superior do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAED (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI)
ESPECIAL	V	61,20
	IV	60,09
	III	59,01
	II	56,84
	I	55,84
C	V	54,86
	IV	53,90
	III	52,97
	II	52,06
	I	50,21
B	V	49,37
	IV	48,54
	III	47,73
	II	46,94
	I	46,16
A	V	44,60
	IV	43,88
	III	43,19
	II	42,49
	I	41,81

b) Valor do ponto da GDAED para os cargos de nível superior do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAED (EFEITOS FINANCEIROS A
--------	--------	--

		PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026)
ESPECIAL	V	64,26
	IV	58,00
	III	55,50
	II	53,00
	I	52,00
C	V	47,00
	IV	45,00
	III	43,00
	II	40,50
	I	39,00
B	V	34,00
	IV	31,00
	III	30,50
	II	30,00
	I	29,00
A	V	28,50
	IV	25,00
	III	23,00
	II	21,50
	I	19,50

c) Valor do ponto da GDAED para os cargos de nível intermediário do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAED (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI)
ESPECIAL	V	28,14
	IV	27,96
	III	27,76
	II	27,51
	I	27,33
C	V	27,14
	IV	26,98
	III	26,80
	II	26,63



	I	26,40	Apresentação: 18/11/2025 16:04:03.827 - Mesa
B	V	26,23	
	IV	26,06	
	III	25,91	
	II	25,75	
	I	25,59	
A	V	25,39	
	IV	25,24	
	III	25,10	
	II	24,95	
	I	24,81	

PL n.5893/2025

d) Valor do ponto da GDAED para os cargos de nível intermediário do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAED (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026)
ESPECIAL	V	23,95
	IV	22,80
	III	22,35
	II	21,92
	I	21,49
C	V	20,27
	IV	19,87
	III	19,48
	II	19,10
	I	18,72
B	V	17,66
	IV	17,32
	III	16,98
	II	16,65
	I	16,32
A	V	15,54
	IV	15,24
	III	14,94
	II	14,65
	I	14,36

e) Valor do ponto da GDAED para os cargos de nível auxiliar do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAED (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI)
ESPECIAL	III	12,28
	II	12,20
	I	12,14

f) Valor do ponto da GDAED para os cargos de nível auxiliar do PECMEC e do Quadro Suplementar do Ministério da Educação a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAED (EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026)
ESPECIAL	III	12,90
	II	12,81
	I	12,75



ANEXO VI

(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

**"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E
RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO**

Tabela XXI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação

a) Vencimento básico do cargo de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE CRIAÇÃO DO PECMEC	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	V	9.241,00	9.716,48
		IV	8.980,56	9.536,06
		III	8.727,46	9.469,54
		II	8.481,50	9.333,88
		I	8.242,46	9.175,04
	C	V	7.963,72	9.021,41
		IV	7.739,28	8.869,69
		III	7.521,16	8.721,93
		II	7.309,20	8.578,08
		I	7.103,20	8.315,88
	B	V	6.863,00	8.179,76
		IV	6.669,58	8.047,32
		III	6.481,62	7.817,39
		II	6.298,96	7.507,60
		I	6.121,44	7.189,53
	A	V	5.914,44	6.649,83
		IV	5.747,76	6.647,99
		III	5.585,78	6.645,04
		II	5.428,36	6.643,90
		I	5.275,38	6.550,00

b) Vencimento básico do cargo de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A	EFEITOS FINANCEIROS A

			PARTIR DA DATA DE CRIAÇÃO DO PECMEC	PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	V	4.620,50	4.999,29
		IV	4.490,28	4.853,68
		III	4.363,73	4.712,31
		II	4.240,75	4.575,06
		I	4.121,23	4.441,81
	C	V	3.981,86	4.270,97
		IV	3.869,64	4.146,57
		III	3.760,58	4.025,80
		II	3.654,60	3.908,54
		I	3.551,60	3.794,70
	B	V	3.431,50	3.648,75
		IV	3.334,79	3.542,48
		III	3.240,81	3.439,30
		II	3.149,48	3.339,13
		I	3.060,72	3.241,87
	A	V	2.957,22	3.117,18
		IV	2.873,88	3.026,39
		III	2.792,89	2.938,24
		II	2.714,18	2.852,66
		I	2.637,69	2.769,57

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do cargo de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE CRIAÇÃO DO PECMEC	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	V	43,29	64,26
		IV	42,72	58,00
		III	42,13	55,50
		II	41,62	53,00
		I	41,06	52,00
	C	V	40,53	47,00
		IV	39,98	45,00
		III	39,46	43,00
		II	38,93	40,50
		I	38,31	39,00
	B	V	37,81	34,00
		IV	37,34	31,00



		III	36,86	30,50	Apresentação: 18/11/2025 16:04:03.827 - Mesa PL n.5893/2025
		II	36,41	30,00	
		I	35,95	29,00	
	A	V	35,40	28,50	
		IV	34,97	25,00	
		III	34,54	23,00	
		II	34,14	21,50	
		I	33,71	19,50	

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do cargo de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE CRIAÇÃO DO PECMEC	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico	ESPECIAL	V	36,67	38,50
		IV	36,09	37,89
		III	35,50	37,28
		II	34,99	36,74
		I	34,43	36,15
	C	V	33,90	35,60
		IV	33,35	35,02
		III	32,83	34,47
		II	32,32	33,94
		I	31,69	33,27
	B	V	31,20	32,76
		IV	30,72	32,26
		III	30,24	31,75
		II	29,78	31,27
		I	29,32	30,79
	A	V	28,78	30,22
		IV	28,34	29,76
		III	27,90	29,30
		II	27,50	28,88
		I	27,09	28,44

" (NR)

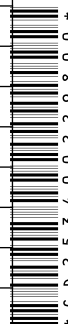


ANEXO VII

(Anexo XII à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010)

“Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.

CARREIRA/PLANO	CARGO
CARREIRA PREVIDENCIÁRIA Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ESTATÍSTICO
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ECONOMISTA DOMÉSTICO
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRIMENSOR
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO OPERACIONAL
	ESTATÍSTICO
CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	GEÓLOGO
	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO FLORESTAL
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003	ESTATÍSTICO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ECONOMISTA SÊNIOR
	ENGENHEIRO
	ESTATÍSTICO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005	ARQUITETO
	ECONOMISTA
	ENGENHEIRO
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
	ENGENHEIRO CIVIL
	ENGENHEIRO ELÉTRICO
	ESTATÍSTICO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA	GEÓLOGO
	ECONOMISTA



SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006	ENGENHEIRO	16/04/2025 - Mesa
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	
	ENGENHEIRO CIVIL	
	ENGENHEIRO FLORESTAL	
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	ENGENHEIRO OPERACIONAL	18/11/2025 - Apresentação
	ARQUITETO	
	ECONOMISTA	
	ENGENHEIRO	
PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – PGPE Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	ESTATÍSTICO	PL n.5893/2025
	ARQUITETO	
	ECONOMISTA	
	ENGENHEIRO	
	ENGENHEIRO AGRIMENSOR	
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	
	ENGENHEIRO CIVIL	
	ENGENHEIRO DE MINAS	
	ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES	
	ENGENHEIRO DE PESCA	
	ENGENHEIRO ELÉTRICO	
	ENGENHEIRO ELETRÔNICO	
	ENGENHEIRO FLORESTAL	
	ENGENHEIRO MECÂNICO	
	ENGENHEIRO QUÍMICO	
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – PECFAZ Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	ESTATÍSTICO	
	GEÓLOGO	
	ARQUITETO	
	ECONOMISTA	
	ENGENHEIRO	
	ENGENHEIRO AGRIMENSOR	
QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	
	ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES	
PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS – PCC Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ESTATÍSTICO	* C D 2 5 3 4 0 0 2 2 9 8 0 0 *
	ECONOMISTA	
	ENGENHEIRO	
	ARQUITETO	
	ECONOMISTA	
	ENGENHEIRO	
SEGURO SOCIAL Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	
	ENGENHEIRO DE PESCA	
	ESTATÍSTICO	
	GEÓLOGO	
	ARQUITETO	
	ECONOMISTA	
	ECONOMISTA DOMÉSTICO	

	ENGENHEIRO	16/04/2025 - Mesa
	ENGENHEIRO AGRIMENSOR	
	ENGENHEIRO CIVIL	
	ESTATÍSTICO	
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA FUNAI – PECFUNAI Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024	ARQUITETO	18/11/2025 - Apresentação
	ECONOMISTA	
	ENGENHEIRO	
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	
	ENGENHEIRO FLORESTAL	
	ESTATÍSTICO	
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – PECMEC	ARQUITETO	
	ECONOMISTA	
	ENGENHEIRO	
	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	
	ENGENHEIRO CIVIL	
	ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES	
	ENGENHEIRO ELÉTRICO	
	ESTATÍSTICO	

” (NR)



ANEXO VIII

TERMO DE OPÇÃO PARA RECUSA AO ENQUADRAMENTO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – PECMEC PARA OS SERVIDORES DE QUE TRATA O ART. 214 DA LEI Nº 15.141, DE 2 DE JUNHO DE 2025

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO		
Nome:	Cargo atual:	Carreira/Plano de cargo atual:
Matrícula SIAPE:	Unidade de lotação:	Unidade de exercício:
Município:	Estado:	() Servidor ativo () Aposentado () Beneficiário de pensão
Venho, nos termos da Lei nº , de de de , observado o disposto em seu art. 4º, optar, de forma irretratável, pela recusa ao enquadramento no Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação e à percepção dos vencimentos e vantagens dele decorrentes.		
Local e data: , de de		
Assinatura:		
Recebido em / /		
Assinatura/Matrícula do Servidor da unidade de Gestão de Pessoas		



TABELA DE EQUIVALÊNCIA DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DO QUADRO SUPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ESTRUTURA DO CARGO EFETIVO		REMUNERAÇÃO DO QUADRO SUPLEMENTAR	
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
A	III	V	ESPECIAL
	II	IV	
	I	III	
B	VI	II	C
	V	I	
	IV	V	
	III	IV	
	II	III	
	I	II	
C	VI	I	B
	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	
D	V	V	A
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	





EXM nº 731/2025

Brasília, 14 de novembro de 2025.

Representação: 18/11/2025 16:04:03.827 - Mesa

PL n.5893/2025

Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação a presente minuta de Projeto de Lei que implementa medidas necessárias à melhoria da gestão dos cargos e carreiras do Ministério da Educação.
2. Trata-se de proposta de criação do Plano Especial de Cargos do MEC - PECMEC, com enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Educação – MEC, cuja investidura tenha decorrido de aprovação em concurso público. Serão mantidos as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de classes e padrões dos respectivos cargos. A remuneração será composta por Vencimento Básico e Gratificação de Desempenho específica desse plano, conforme valores discriminados nos anexos do Projeto de Lei.
3. A proposta de criação do PECMEC tem como objetivo organizar e promover a racionalização gradual dos cargos do quadro de pessoal do Ministério da Educação, na perspectiva de vocacionar sua atuação na execução e apoio das políticas educacionais. Ao mesmo tempo, como se trata de organização de quadro de pessoal de órgão específico, aqueles que não puderem ser enquadrados ao PECMEC, por não terem ingressado por concurso público, comporão o Quadro Suplementar do MEC e permanecerão nos planos de cargos a que pertencem.
4. Quanto à criação dos cargos vagos, esta será realizada por meio da transformação dos cargos de níveis superior e intermediário que estiverem vagos na data de entrada em vigor da Lei, respectivamente, em cargos de níveis superior e intermediário do PECMEC. Para eventuais vagas existentes destinadas a provimento em decorrência de concursos públicos vigentes, fica prevista a validade do ingresso no PECMEC no cargo com a respectiva denominação, atribuições e requisitos de formação profissional.
5. Os cargos a serem enquadrados já possuem estruturas remuneratórias idênticas ou aproximadas, majoritariamente do PGPE, o qual foi utilizado como parâmetro de valores para a criação da tabela remuneratória do PECMEC quando da vigência da futura Lei, uniformizando as remunerações. A proposta assegura, ainda, que na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 5 3 4 0 0 2 2 9 8 0 0 *

decorrência do enquadramento proposto, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

6. No contexto de valorização do corpo funcional, a proposta inclui previsão de uma nova tabela remuneratória a partir de abril de 2026.

7. Como medida racionalizadora, a partir da implementação do PECMEC os cargos de nível superior especificados, vagos e os que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Técnico em Assuntos Educacionais. Ao mesmo tempo, os cargos de nível intermediário, vagos e os que vierem a vagar, serão transformados em cargo de Assistente Técnico-Administrativo. Por outro lado, os cargos de nível auxiliar do PECMEC permanecerão em extinção quando vierem a vagar.

8. Desse modo, gradualmente ficarão organizados dois cargos principais para atender as necessidades de execução e apoio das políticas públicas de competência daquela Pasta. Observa-se, por fim, que as atribuições de natureza técnico-administrativa de suporte especializado poderão ser atendidas por modelo de governança de um conjunto de cargos de suporte recém instituído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025. Os cargos estarão lotados no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e terão exercício descentralizado em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que possuam competências relativas às políticas de gestão administrativa.

9. Essas medidas de reorganização da força de trabalho das atividades inerentes às políticas públicas nacionais educacionais do MEC refletem o compromisso do governo em fortalecer a política nacional de educação, buscando garantir o direito à educação de qualidade para todos os brasileiros.

10. Destaca-se que a iniciativa promove uma gestão adequada e eficaz da força de trabalho com atuação nas políticas educacionais do país, área essencial à prestação de serviços públicos e à efetivação da cidadania. Trata-se, portanto, de uma proposta alinhada ao fortalecimento da gestão pública e ao aprimoramento do corpo de servidores que materializam a atuação estatal.

11. O impacto orçamentário das medidas propostas será de R\$ 24.499,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais); de R\$ 91.219.479,00 (noventa e um milhões, duzentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e nove reais); e de R\$ 118.332.129,00 (cento e dezoito milhões, trezentos e trinta e dois mil, cento e vinte e nove reais) para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, respectivamente.

12. O presente Projeto de Lei se reveste de caráter estratégico para a Administração, considerando que as medidas ora propostas organizam quadro de pessoal, contribuem para a atração e retenção de talentos e reforçam políticas públicas educacionais, essenciais para o desenvolvimento do país.

13. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à sua apreciação a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Esther Dweck, Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**, em 14/11/2025, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do



Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Nº de Série do Certificado: 64828881915388489822035347599



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7148288** e o código CRC **0E24BE36** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Apresentação: 18/10/2025 16:04:03.827 - Mesa

PL n.5893/2025

Referência: Processo nº 00333.001349/2025-63
7148082

SEI

nº



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5645-10dezembro-1970-322185-normapl.html
LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11357-19-outubro2006-545904-norma-pl.html
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8112-11-dezembro1990-322161-norma-pl.html
LEI Nº 13.328, DE 29 DE JULHO DE 2016	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13328-29-julho2016-783462-norma-pl.html
LEI Nº 15.141, DE 2 DE JUNHO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15141-2-junho2025-797540-norma-pl.html
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2003/emendaconstitucional-41-19-dezembro-2003-497025norma-pl.html
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 2005	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2005/emendaconstitucional-47-5-julho-2005-537717norma-pl.html
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2019/emendaconstitucional-103-12-novembro-2019789412-norma-pl.html
LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10887-18-junho2004-532688-norma-pl.html
LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12618-30-abril2012-612780-norma-pl.html
LEI Nº 12.702, DE 7 DE AGOSTO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12702-7-agosto2012-773991-norma-pl.html
LEI Nº 11.890, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11890-24dezembro-2008-585076-normapl.html

LEI Nº 10.480, DE 2 DE JULHO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10480-2-julho2002-464507-norma-pl.html
LEI Nº 12.277, DE 30 DE JUNHO DE 2010	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12277-30-junho-2010-606979-norma-pl.html
FIM DO DOCUMENTO	